**AUTÓGRAFO NÚMERO 155/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 11/2020**

Dispõe sobre a execução de edificações diversas no Município, com a utilização de contêineres, e dá outras providências.

 Art. 1º As obras de reforma e novas construções no Município, a partir da vigência desta lei complementar, poderão utilizar contêiner individual ou em módulos, conforme a necessidade do interessado, em um ou vários pavimentos.

 Art. 2º As edificações poderão atender a finalidades diversas, seja residencial, comercial, industrial ou de serviços, desde que atendam aos parâmetros estabelecidos pelo Plano Diretor e Código de Obras do Município (áreas mínimas, pé direito dos compartimentos, recuos, ocupação máxima, aproveitamento máximo, permeabilidade, cobertura vegetal, e outros.

 Art. 3º Todas as edificações deverão obedecer à legislação vigente no tocante à acessibilidade.

 Art. 4º Para licenciamento de uma edificação em contêiner deverá ser apresentado o projeto junto ao setor de aprovação do Município de forma simplificada, sob a responsabilidade de profissional habilitado, que deverá seguir os trâmites normais como qualquer outra edificação, recebendo o Habite-se após sua conclusão.

 Art. 5º Os tipos de contêineres permitidos para utilização nas finalidades diversas são:

 I – “Dry Box”: mais resistente que o aço convencional, é perfeito para resistir as mais variadas ações do clima, além de poder ser mantido à céu aberto, sem comprometer a sua estrutura e seu conteúdo;

 II – “High Cube”: muito semelhante ao contêiner “Dry Box”, diferente deste em relação basicamente à sua altura. Os modelos de contêiner “High Cube” são 30 centímetros mais altos que o contêiner “Dry Box”;

 III – “Bulk ou Graneleiro Dry”: segue a estrutura de um contêiner “Dry Box”, porém, possui algumas aberturas e escotilhas;

 IV – “Flat Rack”: aberto no teto e nas laterais, tendo apenas o piso e as cabeceiras em cada extremidade;

 V – Tanque: totalmente fechado com abertura somente por escotilha. Normalmente utilizado para transporte de líquidos, muitas vezes produtos químicos, torna-se indispensável à verificação da possibilidade de sua utilização pelo profissional responsável;

 VI – Ventilado: a estrutura é a mesma de um contêiner “Dry Box”, porém, no teto e nas laterais existem pequenas aberturas para entrada e saída de ar;

 VII – “Open Top”: assemelha-se muito a uma carreta (semirreboque), pois não possui a parte superior, com o teto aberto dispondo de alguns arcos removíveis;

 VII – Plataforma: não possui fechamento em nenhum dos lados, somente base.

 § 1º Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade proveniente do solo.

 § 2º Os contêineres utilizados para os diversos fins deverão possuir conforto térmico e acústico, ventilação natural ou mecânica, e revestimentos internos nos ambientes compatíveis com sua finalidade.

 Art. 6º Todo e qualquer serviço de abastecimento de água, coleta e disposição de esgoto sanitário, ou ligação de energia elétrica, deverá sujeitar-se ao controle da autoridade competente.

 Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

“PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO”, 30 de junho de 2020.

### TENENTE SANTANA

Presidente